



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.399 - RN
(2012/0213065-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL INTERPOSTA VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA.

1. Não se conhece do recurso transmitido via fax que se encontra incompleto ou ilegível, ou, ainda, quando o original apresenta diferenças em relação ao material encaminhado por esse sistema, a teor do disposto no art. 4º da Lei n. 9.800/1999.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.399 - RN
(2012/0213065-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Embargos de declaração opostos por **José Manoel Gonçalves Duarte** ao acórdão da Sexta Turma (fl. 865):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE RECESSO NATALINO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Com o advento da Resolução n. 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada Tribunal estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino.

2. Assim, diante da possibilidade da existência de diferentes deliberações sobre o recesso forense, torna-se necessário aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local sobre a suspensão de seus prazos recursais, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

Em suas razões, o embargante retoma o debate acerca da intempestividade do recurso especial.

Aduz que o recurso é tempestivo, ante o recesso forense estabelecido no regimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Pugna, assim, pela reforma do acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.399 - RN
(2012/0213065-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos de declaração não comportam conhecimento.

Acerca da Petição n. 179.596/2013 (fax dos embargos de declaração), a Seção de Protocolo de Petições certificou o seguinte (fl. 880):

Certifico que a presente petição foi recebida na Secretaria deste Tribunal, via fac símile, incompleta, com apenas 6 página(s).

Sucede que **a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se conhece de recurso transmitido via fax que se encontra incompleto ou ilegível, ou, ainda, quando o original apresenta diferenças em relação ao material encaminhado por esse sistema**, a teor do disposto no art. 4º da Lei n. 9.800/1999.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. FAX INCOMPLETO. ART. 4º DA LEI 9.800/1999. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. O envio de fax incompleto enseja o descumprimento do art. 4º da Lei 9.800/1999, que estabelece: "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Precedentes do STJ.

3. A simples alegação de "problemas técnicos" não elimina o ônus daquele que se vale da interposição via fax, e posterior reenvio não elide a preclusão consumativa e o descumprimento da norma (AgRg no AgRg no REsp 1.143.643/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10/3/2010).

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 200.545/RJ, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/10/2012 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. De acordo com a Lei n. 9.800/99, existe a possibilidade de utilização de fac-símile para transmissão de petições e documentos, mas que dispõe, em seu artigo 4º, que a parte que fizer uso desse sistema de transmissão de dados, é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido.

(AgRg no AREsp n. 99.781/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECURSO INTERNO INTERPOSTO VIA FAX. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PERFEITA CONCORDÂNCIA COM A PEÇA ORIGINAL.

1. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não se conhece do agravo regimental transmitido via fax que se encontra incompleto ou ilegível, ou ainda, quando o original apresenta diferenças em relação ao material encaminhado por esse sistema, a teor do disposto no art. 4.º da Lei n.º 9.800/99.

2. *In casu*, o agravante enviou a petição do agravo interno, via fac-símile, de forma incompleta, pois somente a folha de interposição do recurso foi recebida nesta Corte, não correspondendo, pois, com a peça original posteriormente apresentada.

3. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistira ao recorrente, pois o prazo para interposição do agravo de instrumento, em sede criminal, como dito na decisão agravada, é de 5 (cinco) dias, conforme estabelece a Lei nº 8.038/90.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 988.358/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/5/2009 – grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA. ART. 4.º DA LEI 9.800/99. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Não se conhece de recurso interposto via fax que se mostra diferente dos originais apresentados. Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag n. 800.381/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 21/5/2007 – grifo nosso)

Com efeito, o recurso é inadmissível à luz do art. 4º da Lei n. 9.800/1999.

Cumprido observar que esta Corte tem admitido a comprovação da tempestividade do recurso até a interposição do respectivo agravo regimental (AgRg no AREsp n. 179.817/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 27/5/2013). No caso, o embargante mencionou a existência do ato normativo local tardiamente, em sede de embargos. Ademais, nem sequer fez prova do alegado, mediante cópia do ato ou certidão respectiva.

Em face do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0213065-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 240.399 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1090359012 2000465820098200001 20110047435 20110047435000100
20110047435000101 20110047435000200 20110047435000300

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MANOEL GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES
CORRÉU : CLIDIANO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.